

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL
DECRETO MUNICIPAL Nº 075/2025 DE 02 DE MAIO DE 2025.

DECRETO MUNICIPAL Nº 075/2025 DE 02 DE MAIO DE 2025.

Identifica conflito acerca do real traçado na divisa RN CE, lista diversas motivações e determina as providências que seguem.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que recentemente o Município de Icapuí e o Estado do Ceará, atuando em parceria, e sem atentar para os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinaram arbitrariamente a fixação de uma placa sinalizadora de DIVISA RN CE na coordenada UTM-E 692.494 e UTM-N 9.465.400, na projeção cartográfica UTM, Datum SIRGAS 2000;

CONSIDERANDO que a discussão e resolução de questões sobre Divisas entre Estados no âmbito administrativo, a ser mediado exclusivamente pela União/Governo Federal, envolvem um processo prévio complexo, que busca a análise e solução de conflitos com a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e o alcance de soluções que respeitem o interesse público, além da necessidade de envolvimento de todos Entes Federativos interessados, nesse caso: os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, além dos Municípios Tibau do Norte (RN) e Icapuí (CE);

CONSIDERANDO ser da União Federal/Governo Federal a legitimidade exclusiva para disciplinar a Divisa entre os Estados-Membros do Brasil, garantindo a integridade territorial e a organização administrativa, a teor do que dispõe o art. 22 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO não competir ao INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) a definição e representação legal dos limites territoriais, ou seja, as divisas estaduais fornecidas no sítio do IBGE não devem ser admitidas como malha oficial da divisão político-administrativa dos Estados Membros da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a alteração da divisa entre os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará careceu de procedimento administrativo prévio (como visto retro), inclusive sem a realização da imprescindível consulta popular, tudo em total contrariedade ao que estatui o art. 18, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que no território pertencente ao Município de Tibau (RN) e equivocadamente pretendido pelo Estado do Ceará e pelo Município de Icapuí, o Município de Tibau há várias décadas disponibiliza e oferta aos residentes de referido local os serviços públicos de saúde, educação, limpeza e coleta de lixo, iluminação pública e infra-estrutura em geral;

CONSIDERANDO que o Município de Tibau é detentor do poder de polícia administrativa, que visa condicionar e fiscalizar a fisionomia urbana e a ocupação de seus espaços prediais e territoriais em benefício da coletividade local;

CONSIDERANDO que a manutenção da placa indicativa de divisão entre os Estados do Rio Grande do Norte e Ceará na coordenada UTM-E 692.494 e UTM-N 9.465.400, na projeção cartográfica UTM, Datum SIRGAS 2000 é **equivocada** e prejudicará a continuidade de realização pelo Município de Tibau das políticas públicas especialmente em favor da população do Bairro Nova Tibau e regiões circunvizinhas;

CONSIDERANDO existir entre os Municípios de Tibau (RN) e Icapuí (CE) 02 (dois) elementos de divisa físicos bem definidos, quais sejam: o **rio Jaguaribe** e o **córrego da mata** que deságua no rio arrombado (Manibu);

CONSIDERANDO a necessidade de realização no caso concreto de um complexo estudo jurídico (notadamente o processo judicial que tramitou no STF e deu ganho de causa ao Estado do Rio Grande do Norte), histórico, geográfico, cartográfico e de engenharia, tudo com o propósito de se delimitar a real divisa entre os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, mais precisamente na região entre Tibau (RN) e Icapuí (CE);

CONSIDERANDO que esse conflito de divisa entre os Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, notadamente na região situada entre os Municípios de Tibau (RN) e Icapuí (CE), é bastante antigo e se estendeu ao longo das duas primeiras décadas do Século XX, quando em 1908, os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram a validade da defesa apontada por Rui Barbosa, advogado contratado pelo governo norte-rio-grandense à época, garantindo o direito de posse ao Rio Grande do Norte, através do Acórdão de 1908, sendo referida decisão corroborada ainda nos duas decisões posteriores em 2 de outubro de 1915 e o último, em 17 de julho de 1920, encerrando a questão em prol do Estado do Rio Grande do Norte; sendo que até então não foi processado e identificado o real traçado da divisa RN CE; e, por fim,

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor público primar pelos princípios constitucionais da legalidade, tão como estatuído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos autorizado, no exercício regular do poder de polícia administrativo, providenciar imediatamente a retirada da placa sinalizadora de DIVISA RN CE, outrora fixada arbitrariamente na coordenada UTM-E 692.494 e UTM-N 9.465.400, na projeção cartográfica UTM, Datum SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Obriga-se referido Secretário a adotar todas as providências e cautelas necessárias para execução de referida tarefa.

Art. 2º. Restando ainda identificado o conflito na DIVISA RN CE, mais precisamente entre os Municípios de Tibau (RN) e Icapuí (CE), comunique a Senhora Chefe de Gabinete com urgência o fato ao Estado do Rio Grande do Norte, remetendo cópia deste Decreto, a fim de que referido Ente Federativo inicie um procedimento administrativo de tratativa acerca do real traçado da divisa RN CE, envolvendo a participação de

todos os Entes Públicos interessados e mediação pela União Federal.

Art. 3º. Providencie também a Senhora Chefe de Gabinete a notificação dos representantes do Estado do Ceará e do Município de Icapuí acerca da edição deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpram-se os expedientes necessários.

Tibau-RN, 02 de maio de 2025.

LIDIANE MARQUES DA COSTA

Prefeita

Publicado por:

Cacilda Alves de Sousa Victor

Código Identificador:BCFBBD50